



# CONGRESSO NACIONAL

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 16h22

MPV 595

00470

Valéria / Mat. 4997

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Provisória nº 595/12	PÁGINA
13/12/2012		

AUTOR: Deputado Vanderlei Siraque

( )Supressiva ( X )Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

### TEXTO

Acrescenta-se aos artigos abaixo os trechos destacados em negrito e sublinhados:

Art. 1. (...)

§ 2º - A exploração indireta das instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno, ou fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 2º (...)

IV - terminal de uso privado - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno, ou fora da área do porto organizado.

V - estação de transbordo de cargas - instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior, cabotagem ou longo curso.

(...)

XI - autorização - outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada dentro da área do porto organizado, caso o interessado seja titular do domínio útil do terreno, ou fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão

Art. 8º (...)

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados reverterão, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento.

Art. 10. A ANTAQ poderá disciplinar, observada a legislação específicas de setores regulados, as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, considerando as respectivas disponibilidades e condições gerais de serviço, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.

Art. 36. (...)

I - capatazia - atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno; abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

CÓDIGO	VANDERLEI SIRAQUE	SP	PT
DATA	Assinatura		
13/12/2012			

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos) previa expressamente em seu artigo 4º, inciso "II", a possibilidade de se construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária localizada dentro da área do porto organizado, desde que o interessado fosse titular de domínio útil do terreno.

Tal previsão legislativa foi acrescida à Lei nº 8.630/93 através da Lei nº 11.518/2007, visando atender ao anseio da sociedade, especialmente prestigiando o titular do domínio útil que não tinha como interesse principal do seu negócio a exploração comercial direta da atividade de operador portuário, contudo, visava viabilizar tão somente a movimentação de mercadorias relacionadas à sua atividade fim.

A possibilidade de exploração privada no âmbito de portos organizados é essencial para o incremento da infraestrutura portuária marítima e dos portos organizados, contribuindo para a manutenção e até mesmo o aumento das exportações brasileiras, bem como para a ampliação da competitividade da indústria nacional.

A justificativa para o programa de investimento em Portos é voltada para, dentre outros aspectos, aprimorar o marco regulatório eliminando barreiras à entrada de agentes no setor, facilitando os novos investimentos, sem deixar de preservar os direitos adquiridos pelos atuais agentes.

Com a eliminação da possibilidade de um terminal de uso privado em área de porto organizado, pode-se caracterizar uma restrição àqueles agentes que possuam interesse exclusivo em incrementar sua atividade econômica principal, que não seja a exploração comercial da instalação portuária, por tal motivo a exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora ou dentro da área do porto organizado coaduna-se perfeitamente com os motivos determinantes desta MP.

Ressalta-se que, a definição quanto às regras para permitir a exploração indireta em área do porto organizado deve ficar a cargo do órgão competente, a quem será facultado regular a melhor forma de exploração em cada caso concreto, não devendo a Lei representar uma limitação para esta modalidade de exploração que já é uma realidade desde 2007.

Por conta disso, justifica-se a possibilidade de exploração de terminal de uso privado na área do porto organizado.

Por outro lado, em razão do forte incremento da produção e, por conseguinte, do transporte nacional de petróleo e derivados decorrente das **novas descobertas do pré-sal**, os terminais marítimos, em geral, estão operando próximos do limite de sua capacidade operacional, motivo pelo qual tem sido promovidos estudos para promover o escoamento da produção, sem a necessidade de voltar ao entreposto terrestre.

Dentre as opções, existe, inclusive, a possibilidade de utilização de estrutura marítima para o transbordo de petróleo de navios aliviadores para navios-tanque, os quais promoveriam a exportação da mercadoria por meio da navegação de longo curso.

É, portanto, de todo salutar para a economia nacional, cujo desenvolvimento é tão caro à ordem constitucional que foi elencado como fundamento da República Federativa do Brasil, a utilização de estações de transbordo de cargas para a operação de transbordo de mercadorias em embarcações de **longo curso**.

Além disso, a previsão de reversão para a União da área e de bens de propriedade de titulares de instalações portuárias privadas, sem qualquer indenização, viola o direito de propriedade e o disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

O artigo 10 na redação originária da Medida Provisória 595/2012 apresenta modelo distinto do anterior, em que as relações jurídicas firmadas entre os titulares de TUP's e os tomadores dos serviços de movimentação de cargas era regida pelas regras de direito privado. Tal dispositivo pretende trazer para o âmbito da ANTAQ a disciplina do "livre acesso" existente em outros diplomas legislativos de outros setores, como de telecomunicações e de petróleo e seus derivados. Entretanto, para evitar conflitos entre normas, é necessário que, quando da regulação de tal matéria pela ANTAQ, seja observadas as disposições legais/regulatórias já existentes em outros setores regulados.

Na mesma linha, o eventual livre acesso a ser regulado pela ANTAQ deve respeitar os atos jurídicos perfeitos, notadamente os contratos de movimentação já celebrados, assim como as condições gerais de serviço do terminal, o que inclui especialmente questões de segurança e capacidade.

No que diz respeito à capatazia, a fundamentação do terminal de uso privado, dentro ou fora da área do porto organizado, é a sua exploração como um elo da cadeia logística do autorizatário.

Os agentes da indústria que utilizam o modal logístico marítimo para o escoamento da produção ou o suprimento da atividade industrial, na grande maioria dos casos, não contemplam em seu objeto social a prestação de serviços portuários.

A lei 8.630/93 quando previa a possibilidade de autorização de terminais de uso privativo dentro da área do porto organizado não obrigava o autorizatário a utilizar a capatazia para a movimentação de mercadorias, portanto, considerando a sugestão de alteração do presente projeto de lei para permitir tal tipo de autorização, a consequência lógica é que seja mantida a mesma regra anteriormente vigente de não obrigatoriedade de utilização da capatazia.

Ressalta-se que, para os terminais privados em área de porto organizado, não há que se falar em sujeição às normas que regulam tipicamente as atividades de movimentação de mercadorias nas instalações de **uso público**, sob pena de caracterizar violação aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil como o dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa insculpidos no inciso IV do Art. 1º, além do direito fundamental do livre exercício do trabalho previsto no art. 5º inciso XIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, o estabelecimento de obrigação ao setor privado de utilização de capatazia para realizar atividades de movimentação em seu terminal representa uma ingerência exacerbada do Estado nas atividades típicas da iniciativa privada, violando assim princípios gerais da atividade econômica garantidos constitucionalmente no art. 170.